



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 220/2022

Autor (a): Vereador Venâncio Cardoso

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Parceria Público-Privada, denominada Teresina Saudável, para melhoria e manutenção de quadras esportivas e pistas de corrida e caminhada nas áreas de uso comum.

Relator: Vereador Edilberto Borges - Dudu

Conclusão: Parecer **contrário** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Sr. Vereador Venâncio Cardoso apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: *Dispõe sobre a instituição do Programa de Parceria Público-Privada, denominada Teresina Saudável, para melhoria e manutenção de quadras esportivas e pistas de corrida e caminhada nas áreas de uso comum.*

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer contrário à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Todavia, ao dispor sobre a implantação do programa de Parceria Público-Privada “Teresina Saudável”, a proposição acaba por interferir na Administração Direta, invadindo a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de exercer a direção superior da Administração Municipal, prevista no art. 71, I, da LOM:

*Art. 71. Compete **privativamente** ao Prefeito:*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

Conforme o princípio da Reserva de Administração, não se admite que o Legislativo adentre em matérias de outro Poder, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No presente caso, por mais que a intenção do nobre Vereador seja louvável, a celebração de contratos de parcerias público-privadas é ato concreto de gestão, tal qual o asfaltamento de ruas e limpeza de praças, por exemplo, submetido ao critério de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre o tema, sob pena de violação direta à separação de Poderes, cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º, III, CF).

Ainda que se alegue que a proposição tem cunho meramente autorizativo, não seria suficiente para retirar o caráter inconstitucional da norma, posto que proposições legislativas que autorizem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional. Nesse sentido, já se posicionou o STF (Rp 993. Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

A Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, editada na vigência da Constituição de 1988, confirma o entendimento acima exposto:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

IV – CONCLUSÃO:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

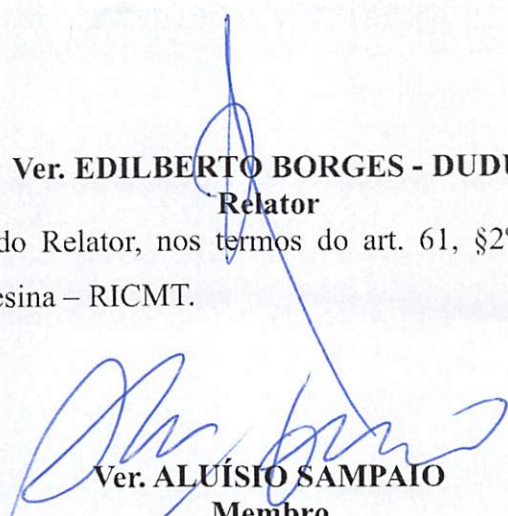
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 22 de novembro de 2022.

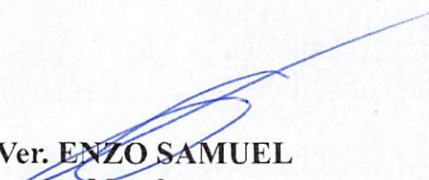
Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU

Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro

Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. ENZO SAMUEL
Membro

